



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - SP (2018/0102202-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : AURI 08 PRAIA BRAVA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ADALA HILAL - SP106360
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RECORRIDO : MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO : MAXCASA S/A
RECORRIDO : HARTE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 1.114 DO CC. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, sob o fundamento de inexistência de direito de retirada imotivado em sociedade limitada de propósito específico, bem como de ausência de prova de falta grave ou violação ao contrato social. A parte recorrente alegou omissão quanto à aplicação do art. 1.114 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à análise do art. 1.114 do Código Civil, que trata do direito de retirada em caso de transformação do tipo societário, sem previsão de prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre tese jurídica central ao deslinde da controvérsia, suscitada pela parte e reiterada em embargos de declaração, configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a nulidade do acórdão (AgInt no

AREsp n. 1.839.795/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 10/5/2023).

4. No caso concreto, restou comprovado que a tese referente à aplicação do art. 1.114 do CC foi invocada desde o agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deixado de enfrentá-la, inclusive ao julgar os embargos de declaração.

5. Tal omissão prejudica o julgamento da controvérsia, uma vez que a norma invocada pode influenciar decisivamente na configuração do direito de retirada e no seu exercício no caso de transformação societária.

6. Reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento da omissão, restando prejudicada a análise das demais matérias.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão recorrido anulado. Autos retornam ao Tribunal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - SP (2018/0102202-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : AURI 08 PRAIA BRAVA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ADALA HILAL - SP106360
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RECORRIDO : MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO : MAXCASA S/A
RECORRIDO : HARTE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 1.114 DO CC. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, sob o fundamento de inexistência de direito de retirada imotivado em sociedade limitada de propósito específico, bem como de ausência de prova de falta grave ou violação ao contrato social. A parte recorrente alegou omissão quanto à aplicação do art. 1.114 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à análise do art. 1.114 do Código Civil, que trata do direito de retirada em caso de transformação do tipo societário, sem previsão de prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre tese jurídica central ao deslinde da controvérsia, suscitada pela parte e reiterada em embargos de declaração, configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a nulidade do acórdão (AgInt no

AREsp n. 1.839.795/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 10/5/2023).

4. No caso concreto, restou comprovado que a tese referente à aplicação do art. 1.114 do CC foi invocada desde o agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deixado de enfrentá-la, inclusive ao julgar os embargos de declaração.

5. Tal omissão prejudica o julgamento da controvérsia, uma vez que a norma invocada pode influenciar decisivamente na configuração do direito de retirada e no seu exercício no caso de transformação societária.

6. Reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento da omissão, restando prejudicada a análise das demais matérias.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão recorrido anulado. Autos retornam ao Tribunal de origem para novo julgamento.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, se não se constatarem omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

Há de se apurar, portanto, se o colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

Funda a sua pretensão, em suma, na omissão no enfrentamento do argumento central sobre a incidência do art. 1.114 do CC e a inexistência de prazo decadencial para o recesso por transformação.

Com efeito, observa-se que, desde a interposição do Agravo de Instrumento, a parte recorrente suscita a aplicação do comando de tal dispositivo, tendo a corte de origem silenciado acerca de tal dispositivo por ocasião do julgamento do recurso.

Tal omissão permaneceu por ocasião do julgamento dos aclaratórios, a despeito do claro pleito de "Omissão quanto à aplicação do art. 1.114 do CC – e não do art. 1.077 do CC – como norma de regência do direito de recesso decorrente da transformação" (e-STJ Fl.790).

Com efeito, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local pontou que "Desnecessária era ainda a menção expressa aos dispositivos legais usados na fundamentação do Acórdão."

Dessa forma, presente omissão no enfrentamento de matéria fundamental e relevante à resolução da contenda, há de se promover a cassação do acórdão para determinar que a corte de origem reanálise a matéria, suprimindo a omissão apontada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MARIA ODETE E OUTRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DOAÇÃO C/C PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC RECONHECIDA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam lá analisados. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação de todos os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo se revela apto a alterar em parte o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser parcialmente mantido nos seus próprios termos. 3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp: 1839795 GO, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023)

Acolhida a preliminar, resta prejudicada a análise das demais matérias.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **lhe dou provimento** para cassar o acórdão recorrido e determinar que novo seja proferido contendo deliberação expressa acerca da alegação de "aplicação do art. 1.114 do CC – e não do art. 1.077 do CC – como norma de regência do direito de recesso decorrente da transformação."

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrida, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.874.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0102202-4

Número de Origem:
11067629220158260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURI 08 PRAIA BRAVA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ADALA HILAL - SP106360
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

RECORRIDO : MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRIDO : MAXCASA S/A

RECORRIDO : HARTE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025